



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 271/2021
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.972/2021)

Veto Total ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.972/2021**, de autoria do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, que “*Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na infância, adolescência e juventude, no âmbito do Estado da Paraíba*”. - Parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**;

- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações, remodelam órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em **vício de iniciativa legislativa**, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A) DO VETO: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER nº 1.237 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 271/2021**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.972/2021**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino**, que “*Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, no âmbito do Estado da Paraíba*”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, a presente matéria fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Mais precisamente, argumenta que a propositura cria atribuições para várias secretarias do Estado, interferindo indevidamente no Poder Executivo. Ao agir assim, infringe o princípio da separação dos poderes, o qual somente legitima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 2.972/2021**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Ademais, é importante lembrar que a referida Política Estadual possui aplicabilidade direcionada aos profissionais vinculados às Secretarias Estaduais,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

que neste caso são servidores públicos estaduais. Por tal razão, a matéria usurpa a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo também neste aspecto, de acordo com **a alínea 'c', do inciso II, do parágrafo 1º do art.63 da Constituição Paraibana**.

Outrossim, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana ao se manifestarem, informaram que a matéria do projeto já objeto de política do governo do Estado e já regulamentada pelo Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Lei Estadual nº 12.048/21 que trata do Programa Estadual da Dignidade Menstrual.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 271/2021 aposto ao PLO 2.972/2021, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 08 de novembro de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota por unanimidade o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL Nº 271/2021**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2.972/2021**.

É o parecer.

Reunião remota, em 08 de novembro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -